



**Orientações Consultoria de Segmentos
ICMS ST para transportadoras de produtos da
Petrobrás**

10/02/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Decreto Nº 20.686, De 28 De Dezembro De 1999.....	3
3.2	Decreto Nº 19.671, De 26 De Fevereiro De 1999	6
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	8
6.	Referencias	8
7.	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

Empresa especialista de transporte de cargas fluviais solicita auxílio no cálculo do ICMS ST de um Conhecimento de Frete Eletrônico (CT-e) interna e interestadual quando iniciados no Estado do Amazonas.

Pelo seu entendimento o cálculo deve ser realizado da seguinte forma:

ICMS Próprio: 1000,00

ICMS ST: 1000,00

Mva: não há

Valor do ICMS Próprio (preço da prestação * 18%) = 180,00

Valor do ICMS ST (valor do ICMS Próprio – 20%) = 144,00

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente está se baseando no Decreto 19.671/99 que diz:

Art. 1º A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e as distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, como tomadoras de serviços de transporte, remetentes de carga e depositárias a qualquer título, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, o ICMS a que se refere o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, devido pelo prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 2º O imposto devido por substituição tributária de que trata o artigo anterior será o valor resultante do imposto lançado no Conhecimento de Transporte, deduzindo-se de vinte por cento.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Analisamos as seguintes normas tributárias para entendermos o tratamento da questão:

3.1 Decreto Nº 20.686, De 28 De Dezembro De 1999

Publicado no DOE de 28.12.99

APROVA o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a autorização estabelecida no artigo 328 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Estado do Amazonas,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que com este baixa.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 20.686, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, e sobre as prestações onerosas de serviço de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, inclusive por dutos, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

[..]

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES CONCOMITANTES E SUBSEQÜENTES

Art. 110 É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:

III – em relação ao imposto devido pelo prestador do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, quando tiver início no território deste Estado, excetuado o serviço de transporte por via aérea:

a) a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e as distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, como tomador do serviço de transporte, remetente de cargas e depositário a qualquer título;

Art. 111. A base de cálculo, para fins de substituição tributária em operações e prestações subsequentes, internas e interestaduais, será obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

I - o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

II - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

III - a margem de valor agregado, inclusive lucro, aplicada sobre o somatório dos incisos anteriores, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a base de cálculo de que trata o caput e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Na prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, a base de cálculo, para exigência do imposto por substituição tributária, será o valor do frete e das demais despesas acrescidas no Conhecimento de Transporte.

§ 7º O imposto a ser cobrado por substituição tributária, na prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, será o valor resultante do ICMS devido sobre a prestação, deduzido do crédito presumido de vinte por cento, em substituição aos créditos fiscais da correspondente prestação.

§ 8º O contribuinte substituto abaterá do preço do serviço de transporte o valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior.

§ 9º No caso da prestação de serviço de que trata o § 7º, o contribuinte substituído, regularmente inscrito no CCA, deverá escriturar os Conhecimentos nas colunas Valor Contábil e Outras do livro Registro de Saídas, vedado aproveitamento de crédito fiscal relativo a essa prestação.

§ 10 O Conhecimento de Transporte relativo à prestação de serviço sujeita a substituição tributária será emitido com destaque do ICMS.

§ 11 O contribuinte substituto, nas prestações de serviço de transporte, para fins da cobrança do ICMS, emitirá Nota Fiscal específica, por cada prestação, fazendo referência ao Conhecimento de Transporte respectivo e ao valor do imposto cobrado.

§ 12 Na substituição tributária do ICMS aplicada ao serviço de transporte de que trata o inciso III do art. 110, o cálculo do valor do imposto será efetuado da seguinte forma.

I – o montante da base de cálculo do ICMS será o somatório de todas as parcelas cobradas do tomador do serviço, incluída a do ICMS e excluído o valor do pedágio, se houver;

II - a alíquota do imposto que incidirá sobre o valor da base de cálculo indicada no inciso anterior será a prevista no art. 12, conforme se tratar de prestações internas ou interestaduais;

III - o valor do ICMS/Normal corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre o valor da base de cálculo indicada no inciso I;

IV - o valor do crédito fiscal presumido, que poderá ser deduzido do valor do ICMS/Normal, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS previsto no inciso anterior;

V - o valor do ICMS devido por substituição tributária corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado na forma do inciso III.

§ 13 . Na hipótese do transportador efetuar o redespacho em outra unidade da Federação, o valor recolhido sobre esse serviço poderá ser abatido do valor do ICMS devido por substituição tributária pelo tomador do serviço de transporte, na forma prevista em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

[...]

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DA ALÍQUOTA

Art. 12. As alíquotas, seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, são as seguintes:

I - nas operações e prestações internas:

c) dezessete por cento para as demais mercadorias, inclusive o GLP, e serviços;

II - nas operações e prestações interestaduais:

a) doze por cento quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) quatro por cento para o transporte aéreo de passageiros, cargas e mala postal.

[...]

3.2 Decreto Nº 19.671, De 26 De Fevereiro De 1999

Publicado no DOE de 26.02.99

SUBMETE os prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ao regime de substituição tributária nas condições que especifica e dá outras providências.

Art. 1º A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e as distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, como tomadoras de serviços de transporte, remetentes de carga e depositárias a qualquer título, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, o ICMS a que se refere o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, devido pelo prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 2º O imposto devido por substituição tributária de que trata o artigo anterior será o valor resultante do imposto lançado no Conhecimento de Transporte, deduzindo-se de vinte por cento.

§ 1º O contribuinte substituto abaterá do preço do serviço de transporte o valor do imposto devido na forma do caput deste artigo.

§ 2º Fica vedado ao contribuinte substituído o aproveitamento de créditos relacionados à prestação dos serviços de transportes alcançados pela substituição tributária.

Art. 3º O imposto devido por substituição tributária, de que trata este Decreto, deverá ser recolhido até o dia 25 do mês subsequente à prestação em que tenha ocorrido a retenção do imposto.

Parágrafo único. O contribuinte substituto deverá informar o valor do imposto retido no campo próprio da Declaração de Apuração Mensal do ICMS - DAM.

Art. 4º O art. 8º do Decreto nº 17.865, de 04 de junho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º O sujeito passivo por substituição, de que trata este Decreto, de posse dos dados mencionados nos incisos III ou V do artigo anterior, desde que prévia e expressamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, deverá”:

§ 3º A autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ - AM), a que se refere o caput deste artigo, fica condicionada à observância, pelo contribuinte substituído, dos seguintes procedimentos:

I - promover o desembaraço, junto à SEFAZ - AM, da nota fiscal e conhecimento de transporte pertinente à operação e prestação;

II - fazer prova do recebimento da mercadoria pelo destinatário;

III - fazer prova do ingresso da mercadoria no Estado de destino, mediante visto da repartição fazendária do domicílio do destinatário, que contenha assinatura, nome, cargo ou função e matrícula do servidor competente.

§ 4º A exigência do conhecimento de transporte, nos termos da legislação vigente, aplica-se, também, no transporte de carga própria, independentemente do ressarcimento do valor do frete."

Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada a baixar os atos complementares à execução do presente Decreto.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 19.655, de 19 de fevereiro de 1999, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1999.

4. Conclusão

É procedente o cálculo apresentado pelo cliente. Para esclarecermos como deverá ocorrer no sistema, exemplificaremos mais abaixo de modo a ilustrarmos o que o sistema contratado Microsiga-Protheus deverá realizar.

O Boletim Técnico "Tratamento da Substituição Tributária", disponibilizado pelo módulo TMS (gestão de transportes do sistema Microsiga - Protheus) mencionado no chamado demonstra o modo geral de cálculo do ICMS de Substituição Tributária para a prestação de serviços de transporte, porém sem a incidência do ICMS Próprio, contrariando assim o estabelecido no RICMS do Estado do AM, que em seu artigo 2º, inciso II estabelece a incidência do ICMS sobre todos os tipos de prestação de serviços de transporte.

Além de calcular o ICMS Próprio, o prestador de serviços de transportes, também está enquadrado como Substituto Tributário, como nos demonstra o artigo 110, do RICMS do Estado de AM. E, ao prestar serviços para a Petrobrás, caso em questão, será substituído por este, que ficará responsável, de acordo com o decreto 19.671/99 e o próprio RICMS do Estado de AM, ao recolhimento do imposto retido.

A forma de cálculo demonstrada acima, deverá constar do documento fiscal que acoberta o transporte da mercadoria (CT-e), em campos próprios. O valor do ICMS ST será o resultado da aplicação a alíquota interna do Estado sobre o valor da prestação de serviços de transportes somado as outras despesas, se houver, e deduzindo 20% (vinte por cento) deste resultado.

Os impostos deverão ser apresentados tanto nas operações internas quanto interestaduais. O cálculo do ICMS ST de transporte será distinto, conforme demonstrado abaixo e de acordo com a operação. Para empresas sediadas no mesmo Estado e mesmo Município, não haverá dedução de crédito presumido a que diz respeito o decreto.

- Exemplo de cálculo para as operações no mesmo Estado e Município

Valor da prestação do serviço de transportes CT-e: R\$ 1000,00

Base de cálculo do ICMS Próprio = R\$ 1000,00

Valor do ICMS Próprio da operação: R\$ 170,00 (R\$ 1000,00 * 17% que é a alíquota interna da operação)

Valor do frete da operação = R\$ 120,00 (R\$ 1000,00 * 12% que é a alíquota da prestação de serviços do frete)

Valor do ICMS ST da operação: R\$ 50,00 (valor do ICMS Próprio – valor do ICMS de transporte)

Valor total da nota fiscal modelo CT-e: R\$ 1000,00

- Exemplo de cálculo para as operações intermunicipais ou interestaduais:

Valor da prestação do serviço de transportes CT-e: R\$ 1000,00

Base de cálculo do ICMS Próprio = R\$ 1000,00

Valor do ICMS Próprio da operação: R\$ 170,00 (R\$ 1000,00 * 17% que é a alíquota interna da operação)

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 1000,00

Valor do ICMS ST da operação: R\$ 136,00 (valor do ICMS Próprio - 20%)

Valor total da nota fiscal modelo CT-e: R\$ 1000,00

A norma ainda determina que, o responsável pelo recolhimento do imposto retido por substituição tributária, deduzirá em sua nota fiscal o valor referente ao crédito presumido do valor total do serviço prestado, ou seja, ao destacar o frete em sua nota, o contratante do serviço deverá deduzir 20% (vinte por cento) do seu valor.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Não há informações complementares a declarar.

6. Referencias

- http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%201999/Arquivo/DE_20686_99.htm
- http://www.sefaz.am.gov.br/areas/opcaosistemas/silt/normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%201997/Arquivo/DE_17865_97.htm
- <http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Complementar%20Estadual/Ano%201997/Arquivo/LCE%20019%2097.htm>
- http://www.sefaz.am.gov.br/areas/opcaosistemas/silt/normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%201999/Arquivo/DE_20686_99.htm
- <https://www.google.com.br/#q=Decreto+n%C2%BA+17.865%2C+de+04+de+junho+de+1997>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	19/02/2014	1.00	ICMS ST para transportadoras de produtos da Petrobras	TIHKSH